



# Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 22 de setembro de 2025.

## **PROJETO DE LEI 56/2025**

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União e dá outras providências.

**Autoria: Executivo Municipal**

### **I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal visa obter autorização para que o Poder Executivo contrate uma operação de crédito no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinada a despesas de capital, com garantia da União.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, os recursos serão aplicados em diversas áreas, incluindo aquisição de áreas para ampliação de parque industrial e melhorias no sistema viário, bem como outras obras de infraestrutura. A proposição busca, portanto, fortalecer a economia municipal, gerar empregos, ampliar a capacidade de atendimento às demandas urbanas e promover o desenvolvimento sustentável do Município.

O Poder Executivo solicita, ademais, que o Projeto de Lei seja apreciado e votado em regime de urgência, com base no inciso I do art. 144 do Regimento Interno da Câmara e no art. 41 da Lei Orgânica do Município, considerando-o uma medida estratégica e necessária para o desenvolvimento local.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise prévia da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da matéria.



## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

É o que se faz a seguir.

### **A – DA COMPETÊNCIA**

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º.** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.



## **B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA**

No que concerne ao conteúdo da propositura, se restringindo a análise da constitucionalidade e formalidade, este relator não vislumbra, SMJ, vício que impeça a apreciação e votação.

O Projeto de Lei, ao tratar de matéria orçamentária e financeira relativa à administração municipal, insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, e, por simetria, no que couber, aos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cambé que tratam da iniciativa privativa do Prefeito em matérias que impliquem em autorização para contração de dívidas ou outras obrigações financeiras.

A operação de crédito proposta, no valor de R\$ 20.000.000,00, a ser contratada com a Caixa Econômica Federal e com garantia da União, encontra respaldo na legislação pertinente.

O art. 1º do Projeto de Lei expressamente menciona a observância da LRF. A contratação de operações de crédito por entes da federação é regulada pela LRF, que exige o atendimento a limites e condições específicas. A Exposição de Motivos e o próprio Art. 6º do Projeto reforçam que a contratação atenderá ao disposto no § 1º do art. 32 da LRF, que trata da exigência de autorização legislativa para a concessão de garantia da União, Estados ou Municípios. Além disso, os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei preveem a necessária consignação dos recursos e das dotações para amortização e encargos anuais, conforme a LRF.

O Art. 1º do Projeto também faz remissão à legislação vigente, o que inclui a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que estabelece as condições para a concessão de garantias pela União. A Exposição de Motivos esclarece que o Município de Cambé apresenta Nota CAPAG B (Capacidade de Pagamento), pré-requisito para acesso à garantia da União, o que confere segurança à operação.

O Art. 2º do Projeto de Lei autoriza a vinculação de receitas como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", conforme o permissivo constitucional. Esta previsão está em perfeita harmonia com o texto da Carta Magna.

A destinação dos recursos para "Despesas de Capital", especificamente para investimentos em infraestrutura e saneamento através do programa FINISA, está em consonância com o interesse público e com as prioridades de desenvolvimento municipal,



# Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

conforme detalhado na Exposição de Motivos. Tais investimentos visam a melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento econômico de Cambé.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 56/2025 mantém a integralidade dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da matéria, bem como promove as adequações orçamentárias necessárias e a regularidade quanto à abertura de créditos adicionais especiais, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à sua apreciação, discussão e votação em Plenário. O Projeto de Lei consolida a proposta original com ajustes que se mostram igualmente em conformidade com os princípios e normas do Direito Financeiro e Orçamentário.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

**Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos**

**Relator**

**André Luis Borsato Garcia** ( X ) Favorável ( ) Desfavorável

**Presidente**

**Patrícia Guedes Merética** ( X ) Favorável ( ) Desfavorável

**Revisor**

Assinado eletronicamente por:

- \* Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos (\*\*\*.427.199-\*\*) em 22/09/2025 10:44:21 com assinatura simples
- \* André Luis Borsato Garcia (\*\*\*.241.639-\*\*) em 22/09/2025 10:45:26 com assinatura simples
- \* Patricia Guedes Merética (\*\*\*.588.269-\*\*) em 22/09/2025 10:53:23 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/67abbc2b-35da-48d5-8e45-f5c9be70c719>

